

SUBEMENDA N° - CAE
(à Emenda nº 31 – CCT/CMA ao PLS nº 330, de 2013)

SF/17009.87230-72

Acrescente-se ao art. 3º da Emenda nº 31 – CCT/CMA, substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, o seguinte § 1º, denominando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 3º

.....
§ 1º Considera-se identificável a pessoa passível de reconhecimento, direta ou indiretamente, mediante referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente subemenda é aprimorar o substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2013, para deixar claro que todos os dados pessoais estarão submetidos à proteção da norma.

A tecnologia atual tornou simples o processo de cruzamento de dados que permite a identificação da pessoa por vias indiretas.

Diante disso, é fundamental manter a definição constante do texto inicial do PLS nº 330, de 2013, que considera dado pessoal qualquer dado relacionado à pessoa natural que permita a sua identificação, tais como números de identificação ou elementos específicos de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social.

Assim, considerando que a alteração proposta contribuirá decisivamente para conferir eficácia à proteção aos dados pessoais, esperamos a sua aprovação.

Sala da Comissão,

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM**

SF/17009.87230-72